



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP**  
**08040-000**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1014929-06.2023.8.26.0005**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários**  
 Requerente: **Banco Bradesco S.A.**  
 Requerido: **Jose Raimundo Souza Andrade 33877404847**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANA BERTIER BENEDITO**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de JOSÉ RAIMUNDO SOUZA, alegando, em síntese que o réu firmou contrato de empréstimo com a instituição financeira (capital de giro nº 5129035), em 17/09/2021, no valor de R\$ 62.187,63 (sessenta e dois mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos). O empréstimo deveria ser pago em 42 (quarenta e duas) parcelas de R\$ 3.365,21 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), no período de 16/12/2021 a 16/05/2025. Entretanto, alega que a requerida se encontra inadimplente com os pagamentos. Pretende seja o requerido condenado ao pagamento de condenando-se o réu ao pagamento da importância de R\$ 117.973,58 (Cento e Dezessete Mil e Novecentos e Setenta e Três Reais e Cinquenta e Oito Centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros legais até a data do efetivo pagamento.

Citado, o requerido contestou, alegando preliminarmente ausência de apresentação de contrato e no mérito, que nunca contraiu tal empréstimo. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Sobreveio réplica.

Decisão de fls. 127 determinou que o autor trouxesse extratos bancários provando a liberação do crédito, bem como a utilização do mesmo pelo requerido.

Documentos juntados em fls. 132/165.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA  
4ª VARA CÍVEL  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP  
08040-000

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de contestação confunde-se com o mérito e será com ele apreciado.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos já constantes dos autos.

**O pedido é improcedente.**

Ocorre que, de fato, não há prova nos autos de qualquer contrato assinado pelo requerido para liberação do valor indicado pelo autor, qual seja, R\$ 62.187,63 (Sessenta e Dois Mil e Cento e Oitenta e Sete Reais e Sessenta e Três Centavos), a ser pago com parcelas no valor de R\$ 3.365,21.

Anoto que, tal como já pontuado pela decisão de fls. 127, os documentos de fl. 22/33 não atestam a existência do empréstimo, indicando apenas a qualificação do requerido, taxas supostamente contratadas e data de vencimento das parcelas. Ademais, há diversas observações em fls. 26/27 indicando "SITUAÇÃO DO CONTRATO: ENCERRADO".

Referida situação do contrato não fora esclarecida pelo requerente, mesmo lhe sendo conferida oportunidade para tanto.

Não se duvida que alguns contratos bancários as vezes não tem uma via física assinada pelas partes para comprovação da obrigação. Nada obstante, é certo que, nesses casos, no mínimo seria necessário demonstrar que o cliente/correntista do banco recebeu os valores que se pretende cobrar. Mas que se nota dos presentes autos, é que nem isso o banco logrou êxito em demonstrar.

Veja-se que na petição de fls. 130/131 a instituição financeira autora relata diversas operações de capital de giro, amortizações e readequações financeiras



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA  
4ª VARA CÍVEL  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP  
08040-000

realizadas pela parte ré. Contudo, nenhuma dessas operações correspondem à obrigação/contrato que ora se cobra em juízo.

Os documentos de fls. 132/165 também em nada corroboram com as alegações autorais, tendo em vista que não há nenhum extrato atestando o recebimento dos valores supostamente contratados pela parte ré, tal como alegado na exordial (R\$ 62.187,63, a ser pago com parcelas no valor de R\$ 3.365,21).

Veja-se que não se nega que o requerido tenha realizado empréstimos e outras operações financeiras junto à autora, mas como não há nada nestes autos que faça prova fidedigna da específica obrigação/contrato que se ora se cobra em juízo, faz-se mister a improcedência dos pedidos da forma em que apresentados.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se eventual gratuidade.

P.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**